



RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO Nº 96/2023

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 96/2023

RECORRENTES: RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS PELAS
EMPRESAS:

AMVT CONSTRUÇÕES LTDA

DJP CONSTRUÇÕES LTDA

CONTRARRAZÕES INTERPOSTA PELA EMPRESA:

PROPAV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM PLUVIAL E OUTROS DE DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC REFERENTE AO EMPRÉSTIMO SOB FORMA DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS CAIXA - PROGRAMA FINISA, PROVENIENTE DO CONTRATO Nº 2625.0612.780-07/2023/CAIXA, FIRMADO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

I. DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelas Empresas **AMVT CONSTRUÇÕES LTDA** e **DJP CONSTRUÇÕES LTDA** dentro do prazo de cinco dias úteis do julgamento da habilitação, com fundamento no art. 109, da Lei nº 8.666/93, consoante com o Capítulo XVII, do instrumento editalício, por intermédio do seu representante legal e contrarrazões interpostas pela Empresa **PROPAV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, dentro do prazo de cinco dias úteis da publicação do recurso.

II. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Os recursos administrativos foram protocolados pelas empresas tempestivamente obedecendo a premissa do item 17.2 do referido instrumento convocatório.

Razão pela qual devem os presentes recursos serem apreciados, uma vez que restaram cumpridas as exigências de prazo conforme item supracitado.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

AMVT CONSTRUÇÕES LTDA

A alegação da recorrente é que a decisão de inabilitação merece revisão:

AMVT CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ 23.352.445/0001-36**, com endereço na Rua São Miguel N° 235 CASA 01, bairro São Sebastião Palhoça-SC CEP: 88.136-515, com fulcro no art. 109, I, da Lei. 8.666/93, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão prolatada pelos membros da Comissão do Município de Governador Celso Ramos em 06/09/2023, no bojo da TOMADA DE PREÇOS 96/2023 PROCESSO 96/2023, que inabilitou a empresa RECORRENTE, ao processo licitatório, pelos alicerces fáticos e fundamentos jurídicos doravante elencados.

I – DOS FATOS:

O município de Governador Celso Ramos lançou Edital TOMADA DE PREÇOS 96/2023 PROCESSO: 96/2023, cujo objeto do certame é a contratação de empresa para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM PLUVIAL E OUTROS DE DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC REFERENTE AO EMPRÉSTIMO SOB FORMA DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS CAIXA - PROGRAMA FINISA, PROVENIENTE DO CONTRATO N° 2625.0612.780-07/2023/CAIXA, FIRMADO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**



A solenidade de Julgamento de habilitação das concorrentes ocorreu no dia 06/09/2023, as 14h30m.

1) Na citada solenidade, a Comissão de Licitação determinou inabilitação da Requerente por supostamente não ter atendido A TODOS OS REQUISITOS HABILITATÓRIOS, POIS O EDITAL ASSIM PRESCREVE NOS ITENS ABAIXO:

7.2.3 – “A comprovação do cadastramento do licitante, bem como a validade dos documentos, serão confirmados por meio de consulta no programa de Cadastro de Fornecedores do município de Governador Celso Ramos para fins de habilitação.

7.2.4 – O licitante cadastrado no Cadastro de Fornecedores do município de Governador Celso Ramos cuja documentação exigida para esta licitação esteja com seu prazo de validade vencido, deverá apresentá-la dentro do prazo de validade no envelope de habilitação.

Assim, diante da flagrante afronta ao art. 41 da Lei nº. 8.666/93, a decisão de desclassificação da RECORRENTE deve ser reformada, conforme se demonstrará a seguir:

II – DAS RAZÕES:

Após análise da documentação de habilitação apresentada pela concorrente e da decisão proferida pela Comissão de Licitação, a Recorrente necessita apresentar as razões contra a ilegal desclassificação da proposta apresentada.

O intuito do presente Recurso é evitar a perpetuação do desrespeito ao Edital de Licitação e da consequente desigualdade entre os concorrentes.

Observa-se, Emérito Julgador, que, como é comum nos editais de licitação de obras e serviços de infraestrutura, a presente tomada de preço exigiu que todos os licitantes apresentassem marca dos itens usadas na proposta, conforme itens:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

7.2.3 – “A comprovação do cadastramento do licitante, bem como a validade dos documentos, serão confirmados por meio de consulta no programa de Cadastro de Fornecedores do município de Governador Celso Ramos para fins de habilitação.

7.2.4 – O licitante cadastrado no Cadastro de Fornecedores do município de Governador Celso Ramos cuja documentação exigida para esta licitação esteja com seu prazo de validade vencido, deverá apresentá-la dentro do prazo de validade no envelope de habilitação.

Entretanto a Referida inabilitação esta divorciada do que determina a Lei de Licitação.

Antes de tratar desse ponto, é válido recordar que a regularidade fiscal e trabalhista a ser comprovada nos certames licitatórios com a juntada no envelope de habilitação todas as certidões validas e não vencidas na data de abertura do envelope.

Importante dizer, antes do mérito da discussão quanto ao atendimento do

Edital pelos contratos e atestados acostados pela recorrente, que a comprovação da exigida nos certames, deve respeitar certas limitações, pelas quais, os documentos apresentados, por si só, garantiriam a CLASSIFICAÇÃO da recorrente.

O inciso XXI, do artigo 37, dispõe:

Artigo 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ... XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Tal artigo incorpora um princípio de natureza restritiva para a CLASSIFICAÇÃO, só pode o processo de licitação exigir documentos que comprovem a documentação indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, isto é, que signifiquem certeza de que o contrato será bem e fielmente cumprido, e essa certeza, a recorrente traz, bastando observar-se o histórico de sua atuação por meio dos documentos apresentados (contratos e atestados).

O conceituado Hely Lopes Meirelles, afirma categoricamente que, além da relacionada comprovação da idoneidade jurídica, técnica e financeira dos concorrentes, nenhuma outra documentação deverá ser exigida na fase de CLASSIFICAÇÃO, “pois que o legislador empregou deliberadamente o advérbio “exclusivamente”, para impedir que a Administração, por excesso de cautela ou vício burocrático, condicione a CLASSIFICAÇÃO dos licitantes à apresentação de documentos inúteis e dispendiosos”.

Isso porque a qualificação técnico operacional da empresa corresponde à capacidade da empresa, referindo-se a aspectos típicos da estrutura organizacional da empresa licitante, como instalações, equipamentos e equipe.

Já a qualificação técnico-profissional relaciona-se ao profissional que atua naquela empresa licitante, referenciando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado.

E a empresa Recorrente fora inabilitada por ter apresentado apenas Cadastro de Fornecedores com o Município com certidões com prazo vencidos, mas ainda com validade conforme se comprova no próprio documentos.

O que é totalmente ilegal, já que o Cadastro está vigente e todas a Certidões são Negativa ou com efeito de Negativa estão inclusas na documentação de habilitação, ou seja, não há nenhuma certidão vencida na data da abertura e julgamento da habilitação da concorrente.



E termina pedindo:

III – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria

a) a intimação dos demais concorrentes para se manifestar sobre o Recurso;

b) que seja **DADO PROVIMENTO** ao presente recurso para reformar a decisão da Comissão de Licitação e classificar a empresa recorrente, na TOMADA DE PREÇOS 96/2023 PROCESSO: 96/2023, conforme as razões e fundamentos acima arrazoados.

Nesses termos,

Pede deferimento.

DJP CONSTRUÇÕES LTDA

A alegação da recorrente é que a decisão de inabilitação merece revisão:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

A solenidade de Julgamento de habilitação das concorrentes ocorreu no dia 06/09/2023, as 14h30m.

1) Na citada solenidade, a Comissão de Licitação determinou inabilitação da Requerente por supostamente não ter atendido A TODOS OS REQUISITOS HABILITATÓRIOS, POIS O EDITAL ASSIM PRESCREVE NOS ITENS ABAIXO:

7.2.3 – “A comprovação do cadastramento do licitante, bem como a validade dos documentos, serão confirmados por meio de consulta no programa de Cadastro de Fornecedores do município de Governador Celso Ramos para fins de habilitação.

7.2.4 – O licitante cadastrado no Cadastro de Fornecedores do município de Governador Celso Ramos cuja documentação exigida para esta licitação esteja com seu prazo de validade vencido, deverá apresentá-la dentro do prazo de validade no envelope de habilitação.

Assim, diante da flagrante afronta ao art. 41 da Lei nº. 8.666/93, a decisão de desclassificação da RECORRENTE deve ser reformada, conforme se demonstrará a seguir:

II – DAS RAZÕES:

Após análise da documentação de habilitação apresentada pela concorrente e da decisão proferida pela Comissão de Licitação, a Recorrente necessita apresentar as razões contra a ilegal desclassificação da proposta apresentada.

O intuito do presente Recurso é evitar a perpetuação do desrespeito ao Edital de Licitação e da conseqüente desigualdades entre os concorrentes.

Observa-se, Emérito Julgador, que, como é comum nos editais de licitação de obras e serviços de infraestrutura, a presente tomada de preço exigiu que todos os licitantes apresentassem marca dos itens usadas na proposta, conforme itens:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

7.2.3 – “A comprovação do cadastramento do licitante, bem como a validade dos documentos, serão confirmados por meio de consulta no programa de Cadastro de Fornecedores do município de Governador Celso Ramos para fins de habilitação.

7.2.4 – O licitante cadastrado no Cadastro de Fornecedores do município de Governador Celso Ramos cuja documentação exigida para esta licitação esteja com seu prazo de validade vencido, deverá apresentá-la dentro do prazo de validade no envelope de habilitação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Tal artigo incorpora um princípio de natureza restritiva para a CLASSIFICAÇÃO, só pode o processo de licitação exigir documentos que comprovem a documentação indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, isto é, que signifiquem certeza de que o contrato será bem e fielmente cumprido, e essa certeza, a recorrente traz, bastando observar-se o histórico de sua atuação por meio dos documentos apresentados (contratos e atestados).

O conceituado Hely Lopes Meirelles, afirma categoricamente que, além da relacionada comprovação da idoneidade jurídica, técnica e financeira dos concorrentes, nenhuma outra documentação deverá ser exigida na fase de CLASSIFICAÇÃO, “pois que o legislador empregou deliberadamente o advérbio “exclusivamente”, para impedir que a Administração, por excesso de cautela ou vício burocrático, condicione a CLASSIFICAÇÃO dos licitantes à apresentação de documentos inúteis e dispendiosos”.

Isso porque a qualificação técnico operacional da empresa corresponde à capacidade da empresa, referindo-se a aspectos típicos da estrutura organizacional da empresa licitante, como instalações, equipamentos e equipe.

Já a qualificação técnico-profissional relaciona-se ao profissional que atua naquela empresa licitante, referenciando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado.

E a empresa Recorrente fora inabilitada por ter apresentado apenas Cadastro de Fornecedores com o Município com certidões com prazo vencidos, mas ainda com validade conforme se comprova no próprio documentos.

O que é totalmente ilegal, já que o Cadastro estava vigente e todas a Certidões Negativas ou com efeito de Negativa estão inclusas na documentação de habilitação, ou seja, não há nenhuma certidão vencida na data da abertura e julgamento da habilitação da concorrente.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que demonstrou-se preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado.

III – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria

a) a intimação dos demais concorrentes para se manifestar sobre o Recurso;

b) que seja **DADO PROVIMENTO** ao presente recurso para reformar a decisão da Comissão de Licitação e classificar a empresa recorrente, na TOMADA DE PREÇOS 96/2023 PROCESSO: 96/2023, conforme as razões e fundamentos acima arrazoados.

Nesses termos,

Pede deferimento.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

PROPAV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

A alegação da licitante é que a decisão do julgamento do processo foi correta:

1.1 – DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 7.2.6

Após a análise da documentação para Habilitação a Comissão Permanente de Licitações julgou inabilitada as licitantes AMVT CONSTRUÇÕES LTDA e DJP CONSTRUÇÕES LTDA, pelo não atendimento do item 7.2.6 do Edital, conforme consta abaixo:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

7.2.6 – O licitante cadastrado no Cadastro de Fornecedores do município de Governador Celso Ramos cuja documentação exigida para esta licitação esteja com seu prazo de validade vencido, deverá apresentá-la dentro do prazo de validade no envelope de habilitação.

[...]

É imprescindível que a documentação solicitada no Edital, a fim de comprovar a regularidade fiscal, trabalhista e seguridade social sejam apresentadas dentro do prazo de validade, conforme prevê as deliberações do TCU abaixo:

Exija a apresentação da documentação relativa à regularidade fiscal em todas as modalidades de licitação para contratação de obras, serviços ou fornecimento de bens, bem assim nas contratações com dispensa ou inexigibilidade de licitação, em observância ao disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal, c/c os arts. 29, incisos I a IV, e 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1768/2008 Primeira Câmara

A exigência da comprovação de situação fiscal regular tem o propósito de evitar a contratação de empresa que descumpra obrigações fiscais relacionadas à atividade a ser executada, como também não violar o princípio da moralidade administrativa.

1.2 – DA VIOLAÇÃO DO ART. 3º DA LEI N.8.666/93 - PRESERVAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA, DO CARÁTER COMPETITIVO E DO SIGILO ÀS PROPOSTAS.

As duas licitantes em questão, apresentaram como responsável técnico o Engenheiro Civil Paulo Roberto Dalla Costa, conforme consta em Ficha Cadastral no CREA/SC, e na documentação apresentada no processo licitatório.

[...]

Assim, em um processo licitatório em que duas empresas apresentam o mesmo responsável técnico, essas devem ser inabilitadas! As licitações devem ocorrer segundo os princípios e normas que procuram preservar a transparência e o seu caráter competitivo, contudo, a partir do momento em que o mesmo profissional técnico assina por duas empresas, acaba tendo conhecimento de ambos os valores a serem ofertados por estas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

A apresentação do mesmo engenheiro como Responsável Técnico, das empresas AMVT CONSTRUÇÕES LTDA e DJP CONSTRUÇÕES LTDA em licitações diferentes, não configura prejuízo ao certame. Porém, cada Responsável Técnico só poderá representar uma única empresa, no mesmo procedimento licitatório, sob pena de inabilitação das Licitantes, por ofensa ao caráter competitivo do certame e o sigilo das propostas.

II – DO PEDIDO

Sendo assim, requer-se que seja negado provimento ao recurso, mantendo a decisão dessa digna Comissão de Licitações, tendo em vista que seus argumentos condizem com a realidade consoante aduzido nestas contra-razões, como também acrescentando o fato de que o mesmo Responsável Técnico não pode representar duas empresas, ferindo o caráter competitivo do certame e o sigilo das propostas, portanto julgando inabilitada as licitantes AMVT CONSTRUÇÕES LTDA e DJP CONSTRUÇÕES LTDA.

Nesses Termos, pede-se deferimento, bom-senso e legalidade.

IV. DA ANÁLISE

Cabe ressaltar PRIMEIRAMENTE que qualquer dúvida, omissão, falha ou pedidos de esclarecimentos referentes ao Edital do certame teve prazo especificado no item 19.7 do Edital, *in verbis*.

“19.7 - Quaisquer dúvidas sobre a presente Concorrência Pública deverão ser objeto de consulta, por escrito, à Comissão Permanente de Licitações, até 02(dois) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes.”

Ainda consoante o assunto o art. 41 da Lei 8.666/93 *in verbis*.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Com isso, é notório e sabido que uma vez publicado o edital e não tendo modificações, torna-se lei entre as partes, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não pode mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório, a não ser que por motivos pertinentes.

Trata-se de dos Princípios à moralidade, impessoalidade administrativa e à segurança jurídica.

Assim, esta Comissão, seguindo as orientações legais e jurisprudenciais, julgou todos os documentos em conformidade com o Edital, e a Administração, na análise da habilitação, tem que se pautar fielmente pelas disposições legais e editalícias, averiguando o cumprimento pelos licitantes das exigências aí contidas.

Marçal Justen Filho leciona também que “o procedimento licitatório é disciplinado por Lei, mas também por atos administrativos normativos. O ato convocatório da licitação define o objeto, estabelece pressupostos de participação e regras de julgamento.” (2006, p. 317).

O edital é a Lei interna da licitação e antecipa o objeto que será contratado, os requisitos para habilitação dos licitantes, os prazos, o tipo de licitação e a modalidade a ser seguida.

Uma vez definidas as condições no instrumento convocatório, “fica a Administração Pública estritamente vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas, nem tão pouco praticar atos não amparados pelo edital ou pela carta convite.” (GUIMARÃES, 2002, p. 53).

O egrégio Tribunal de Contas da União, (BRASIL, 2006. p. 17) expõe acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório”.

Portanto, publicado o edital, não sendo o mesmo impugnado e retificado, este vincula não só a administração, mas também os licitantes.

Ora, a Administração Pública deve interpretar as normas legais de forma a garantir a isonomia dos licitantes, bem como fazer cumprir as regras editalícias.

Com relação a este tema, cita-se alguns acórdãos do TCU (Tribunal de Contas da União):

“Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)
Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1046/2008 Plenário
Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 204/2008 Plenário (Relatório do Ministro Relator)
Zeze para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 819/2005 Plenário
A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vai no mesmo sentido. Veja-se:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOCTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.
[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41).

5. Recurso especial desprovido (REsp. n. 797.170/MT, rel^a Min^a Denise Arruda, j. 17-10-2006).”

A Comissão, seguindo as orientações legais e jurisprudenciais, julgou todos os documentos em conformidade com o Edital e as legislações pertinentes e a Administração, na análise da habilitação, tem que se pautar fielmente pelas disposições legais e editalícias, averiguando o cumprimento pelos licitantes das exigências aí contidas, nos seus seguros termos, como ensina Marçal Justen Filho:

“Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacidade de sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo decisório, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar. (...) Na acepção semântica de fase procedimental, a habilitação sujeita-se ao disposto na lei e no ato convocatório. Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência.”² (destaques acrescidos) Na hipótese dos autos, o Edital é claro, e nem poderia ser de outra forma, exige que se comprove a experiência na coordenação de equipe multidisciplinar por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de Direito 2 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12.ed. São Paulo. Dialética. 2008, p. 374.

E ainda, há diversos outros princípios a serem seguidos, tais como o do julgamento objetivo que serve para garantir a lisura dos processos licitatórios. De acordo com esse princípio, as licitações devem sempre observar os critérios objetivos que foram definidos no edital na hora de fazer o julgamento.

Em outras palavras, a administração pública deve sempre seguir fielmente o que for disposto no edital no momento de julgar. Esse princípio impede que interpretações subjetivas do edital acabem favorecendo um concorrente em detrimento de outros. É um instrumento que favorece a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

democracia, pois é uma forma de garantir que todos terão a mesma chance de participar.

E há também os princípios da indisponibilidade e supremacia do interesse público que são considerados como os pilares que sustentam toda atividade da Administração Pública.

O princípio da indisponibilidade do interesse público, compreende-se que os servidores públicos não podem dispor dos bens e interesses públicos, como se particular fossem. Essa indisponibilidade deve estar presente em toda e qualquer atuação dos agentes públicos. Ou seja, de modo genérico, equivale a dizer que os interesses da Administração Pública não estão “disponíveis” para atender a interesses particulares, porque esses são interesses da Sociedade como um todo. Já por supremacia do interesse público, deve-se compreender que as ações praticadas pelos servidores públicos devem ser necessariamente e absolutamente voltadas para o interesse da Administração Pública, ou seja, interesse da Sociedade.

Desta maneira, todas as empresas licitantes, devem compreender que **NUNCA, JAMAIS ou EM HIPÓTESE ALGUMA** o seu interesse particular irá se sobrepor ao interesse público.

O objetivo principal da Administração Pública quando lança o processo licitatório é a busca da contratação mais vantajosa e assim, ao elaborar o Edital há a discricionariedade em estabelecer as regras do Edital. Veja-se o que prescreve o Edital como bem citado pelas recorrentes:

7.2.4 - A comprovação do cadastramento do licitante, bem como a validade dos documentos, serão confirmados por meio de consulta no programa de Cadastro de Fornecedores do município de Governador Celso Ramos para fins de habilitação.

7.2.5 – O licitante cadastrado no Cadastro de Fornecedores do município de Governador Celso Ramos cuja documentação exigida para esta licitação esteja com seu prazo de validade vencido, deverá apresentá-la dentro do prazo de validade no envelope de habilitação.



E mais:

8.3 – Os licitantes “microempresas” ou “empresas de pequeno porte” deverão apresentar, sob pena de desclassificação, toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente restrições;

Nota-se que resta cristalino no Edital que a empresa deverá apresentar toda a documentação que restar vencida no Cadastro de Fornecedores (CRC) dentro do envelope de habilitação, dentro do prazo de validade. Porém, se for Microempresa ou Empresa de pequeno porte deve apresentar tal documentação mesmo que vencida ou com restrição. Portanto não pode a Comissão de Licitações julgar a habilitação em discordância com o Edital.

Em relação às alegações contidas nas Contrarrrazões em relação ao Responsável técnico ser o mesmo, não há restrição na Legislação, desde que as empresas participem de itens/lotos distintos.

Assim, com respaldo nos princípios da legalidade, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como nas diretrizes jurisprudenciais, a Comissão Permanente de Licitação ponderou por manter incólume o julgamento de habilitação.

VI. DA CONCLUSÃO

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecermos dos recursos interpostos pelas empresas **AMVT CONSTRUÇÕES LTDA** e **DJP CONSTRUÇÕES LTDA** para **NEGAR-LHES PROVIMENTO** e das Contrarrrazões interpostas pela empresa **PROPAV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, para **DAR PROVIMENTO PARCIAL EM SEUS PEDIDOS** e manter incólume o julgamento de habilitação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Governador Celso Ramos, 25 de Setembro de 2023.

**ALCIDES PEREIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**NADIA DALMIRA ZIEGLER PEREIRA
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**ALEXSANDRO MANOEL PORTO
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**SHEILA AVILA FERREIRA CUNHA
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**RAFAEL VANDO COSTA
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**